

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.
 Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0519, de 30.11.2004, que contém a Pensão Civil concedida em favor de TEREZINHA CLETA GONÇALVES DA SILVA, MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES DA SILVA, RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA e SADRAQUE DE JESUS GONÇALVES DA SILVA, dependentes do ex-segurado RAIMUNDO NUNES DA SILVA, devendo o IGEPREV corrigir o ato, nos termos da manifestação do Departamento Técnico deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao seu titular.

ACÓRDÃO Nº. 43.560

Processo nº. 2005/52051-4
 Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 67/2004, firmado entre o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "MERCINA MIRANDA" e a SESP. Responsável: Sr. JOSÉ MOREIRA SALES – Presidente. Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil, reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.561

Processo: 2005/52667-8
 Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 100/03 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SETEPS. Responsável: Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE – Prefeito à época. Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 2.016,30 (dois mil, dezesseis reais e trinta centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE – Prefeito à época (C.P.F. nº. 612.877.258-72), a multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela falha de natureza formal, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.562

Processo nº. 2003/50367-1
 Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 174/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ e a SAGRI. Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época. Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sem imputar débito ao Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº. 042.385.912-91, porém aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal irregularidade e, R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o

art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.563

Processo nº. 2004/50888-5
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 582/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPLAN. Responsável: Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito. Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA. Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 108.641,00 (Cento e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito (C.P.F. nº. 120.399.342-00), a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.564

Processo nº. 2004/51755-8
 Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 217/2003 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA e a SEDUC. Responsável: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA – Prefeito à época. Relator: Conselheiro Relator Cipriano Sabino de Oliveira Júnior Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c o art. 74 inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) sem imputar débito ao Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época, CPF nº. 143.704.842-00, porém em razão das irregularidades existentes, aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva e, R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.565

Processo nº. 2004/52283-1
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 396/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEDUC. Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito. Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA. Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 74, Incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS– Prefeito, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$ 48.180,00 (quarenta e oito mil, cento e oitenta reais), atualizada a partir 24/12/2003 e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração à norma legal e dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das

multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.567

Processo nº. 2004/53435-3
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio s/nº/2003 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de ORIXIMINÁ e a COSANPA. Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, Prefeito à época. Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 020.226.992-20), multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pela infração à norma legal cabíveis a matéria, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.568

Processo nº. 2004/53536-7
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 169/02 e Termos Aditivos, firmados entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEPLAN. Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época. Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES. Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 050.328.732-68, ao pagamento da importância de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), atualizada a partir de 16/08/02, e aplicar as multas de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.570

Processo nº. 2005/50590-7
 Assunto: Prestação de Contas do 7º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – REGIÃO DAS ILHAS, exercício financeiro de 2004. Responsável: Sr. ILCIONE GOMES PEREIRA, Diretor à época. Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (art.195, §2º do Regimento) Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 74, Inciso II, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ILCIONE GOMES PEREIRA, Diretor à época, ao pagamento da importância de R\$ 1.504,80 (um mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizada e acrescido de juros de mora computados até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas infrações às normas legais, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito, se não recolhidas